



**RECEBIDO**

07/08/23  
*Rafaela*

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) <b>43208287570</b>	Código da Natureza Jurídica <b>2062</b>	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
---	--	--

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul**

Nome: **BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



RSP2100253294

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	024		2	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE
	028		1	EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF
	051		1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2211		1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

**PALMEIRA DAS MISSOES**

Local

18 Outubro 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
_____	_____
_____	_____
_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO
_____/_____/_____ Data	_____/_____/_____ Data
_____ Responsável	_____ Responsável

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_ Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
			_____/_____/_____ Data	_____ Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
_____/_____/_____ Data	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal	
	Presidente da _____ Turma			

**OBSERVAÇÕES**



*Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves*



# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/311.124-1	RSP2100253294	03/09/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
598.159.300-87	RAFAELLE MARÇAL BARBOSA	18/10/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7927647 em 18/10/2021 da Empresa BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA , CNPJ 11454158000158 e protocolo 213111241 - 03/09/2021. Autenticação: F6FF668052376E962B9099301771C758CFE36. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/311.124-1 e o código de segurança Oebg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/10/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

*Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves*

## 14ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA

**RAFAELLE MARÇAL BARBOSA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 08/02/1973 em São Francisco de Assis/RS, portador da Cédula de Identidade nº 6046233414 - SJS/RS e CPF 598.159.300-87, residente e domiciliado na Av. Carlos Gomes, 80 Apto 501 B, Bairro Auxiliadora – Porto Alegre/RS – CEP 90480-001;

**FABIO DINIZ RODRIGUES BARBOZA**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, portador de Cédula de Identidade nº 9002769041 – SJS/RS e CPF 008.616.260-87, residente e domiciliado na Rua Francisco Crossetti, 369, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, CEP 97.050-220 em Santa Maria/RS; únicos sócios da empresa **BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**, com sede na Rua Benjamin Constant nº 250, Bairro Centro no município de Palmeira das Missões/RS – CEP 98300-000, registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sob o **NIRE: 43208287570** em 23/05/2018 e inscrita no **CNPJ** sob o nº **11.454.158/0001-58**, resolvem, assim, alterar e consolidar o contrato social:

### DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SEDE

1ª. A sede da sociedade passa a exercer suas atividades sito à **AVENIDA INDEPENDENCIA, 1304 - SALA 302, BAIRRO CENTRO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS - CEP: 98300-000.**

### DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA FILIAL PAROBÉ

2ª. A filial situada à Rua Coronel João Correa, nº 239, bairro Centro, município de Parobé/RS - CEP 95630-000, **CNPJ 11.454.158/0005-81**, inscrita na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o **NIRE 43901823312** de **29/02/2016**, **passa a exercer suas atividades** sito à **RUA ODORICO MOSMANN, 131 – SALA 01 - BAIRRO CENTRO, MUNICÍPIO DE PAROBÉ/RS CEP 95630-000.**

### DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA FILIAL ALEGRETE

2ª. A filial situada à a Rua Gaspar Martins, 462, loja 102, Centro, município de Alegrete/RS – CEP 97.542-000, **CNPJ 11.454.158/0003-10**, inscrita na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob o **NIRE 43901774273** de **02/03/2015**, **passa a exercer suas atividades** sito à **RUA GASPAS MARTINS, 462 - Bairro: CENTRO - Complemento: LOJA: 101; - Município de Alegrete/RS CEP: 97542-000**

### DA BAIXA DA FILIAL

3ª. A sociedade resolve encerrar as atividades da filial situada à Rua Santo Antônio, nº 40 – Centro – Criciúma/SC – CEP 88801-440, **CNPJ 11.454.158/0006-62**, registrada na Junta Comercial Industrial e Serviços Do Rio Grande Do Sul EM **04/07/2018**, inscrita na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o **NIRE 42901204379** de **13/07/2018**.

### DA CESSÃO DAS QUOTAS DA SOCIEDADE - PAGAMENTO A PRAZO



4ª - O sócio **FABIO DINIZ RODRIGUES BARBOZA**, denominado CEDENTE, é detentor de 600.000 (seiscentas mil) quotas sociais, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), inteiramente integralizadas.

5º - O CEDENTE, por este instrumento, vende e transfere ao sócio **RAFAELLE MARÇAL BARBOSA**, denominado CESSIONÁRIO, as quotas sociais de que é titular, pelo valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), assim como todos os seus direitos e obrigações contratuais.

6º - O CESSIONÁRIO pagará o valor referido na cláusula anterior, da seguinte forma:

**Parágrafo Único** – 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) cada, com vencimento inicial em 25 de março de 2021.

7º - Declara-se o CESSIONÁRIO inteiramente ciente do estado econômico e financeiro da empresa cujas quotas estão, sendo transferidas e cedidas por este ato, nada podendo alegar, sobre estas situações, para retratar-se ou reverter esta transação.

8º - A cessão das quotas é celebrada sob a condição expressa de sua irrevogabilidade e irretratabilidade, **ressalvando o eventual inadimplemento do CESSIONÁRIO**, renunciando os contratantes, expressamente, à faculdade de arrependimento concedida pelo Código Civil e Código Comercial.

9º - A partir desta data a Sociedade passará a ser uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal**, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019.

10º - Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorrem deste contrato, as partes elegem o Foro de Palmeira das Missões/RS, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

11º - Para todos os fins e efeitos de direito, os contratantes declaram aceitar o presente contrato nos expressos termos em que foi lavrado, obrigando-se a si, seus herdeiros e sucessores a bem e fielmente cumpri-lo.

12ª. Nos casos omissos neste contrato, a sociedade reger-se-á pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Livro II, capítulo IV – Da Sociedade Limitada, e supletivamente pelas normas contidas na Lei das Sociedades por ações (Lei 6.404/76).

**À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:**

1ª. A sociedade gira sob a denominação social **BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**.

2ª. A sociedade unipessoal limitada tem a sua sede sito à **AVENIDA INDEPENDENCIA, 1304 - SALA 302, BAIRRO CENTRO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS - CEP: 98300-000**.



**Parágrafo Único:** - A sociedade unipessoal limitada tem suas filiais sito a:

- I. Avenida América, 261, Sala 01 – Andar 03 – bairro Centro, município de Santa Rosa/RS, 98.780-732, CNPJ 11.454.158/0002-39, inscrita na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43901828926 de 29/02/2016;
- II. RUA GASPAR MARTINS, 462 - Complemento: LOJA: 101- Bairro: CENTRO - Município de Alegrete/RS CEP: 97542-000, CNPJ 11.454.158/0003-10, inscrita na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43901774273 de 02/03/2015;
- III. RUA ODORICO MOSMANN, 131 – SALA 01 - BAIRRO CENTRO, MUNICÍPIO DE PAROBÉ/RS CEP 95630-000, CNPJ 11.454.158/0005-81, inscrita na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43901823312 de 29/02/2016;
- IV. Rua Manoel da Silva Pacheco, nº 729 – Terreo Comercial, bairro Centro, município de Camaquã/RS – CEP 96780-078, CNPJ 11.454.158/0007-43, inscrita na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43902026718 de 02/12/2019.

3ª. O objeto social é a exploração comercial do ramo de estacionamento de veículos em vias públicas e/ou privadas; implantação, manutenção de equipamentos eletrônicos, emissores de tickets/smartphones e parquímetros; sinalização com pintura em vias públicas, ruas, locais para estacionamento de veículos, rodovias e aeroportos, e instalação de placas de sinalização de tráfego e semelhantes.

4ª. A sociedade iniciou suas atividades em 12/01/2010 e seu prazo é indeterminado.

5ª. O capital social é de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais), dividido em 1.200.000 (hum milhão e duzentos mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (hum real) cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

SOCIOS	COTAS	%	R\$
RAFAELLE MARÇAL BARBOSA	1.200.000	100%	R\$: 1.200.000
<b>TOTAL</b>	<b>1.200.000</b>	<b>100%</b>	<b>R\$: 1.200.000,00</b>

6ª. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

7ª. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

8ª. A administração da sociedade será exercida pelo sócio RAFAELLE MARÇAL BARBOSA, com os poderes e atribuições de ADMINISTRADOR, assinando ISOLADAMENTE, sendo autorizado o uso do nome empresarial, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse e objeto social deste contrato ou assumir obrigações seja em favor de quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.



*Parágrafo Único* – Poderá o Administrador, constituir mandatários ou procuradores para o fim especial de promover a participação da sociedade outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do mandato em todo o território nacional.

9ª. O sócio poderá, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes,

10ª. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

11ª. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

12ª. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

13º. Nos casos omissos neste contrato, a sociedade reger-se-á pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Livro II, capítulo IV – Da Sociedade Limitada, e supletivamente pelas normas contidas na Lei das Sociedades por ações (Lei 6.404/76)

14ª A sociedade limitada unipessoal declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

15ª. Fica eleito o foro e comarca da cidade de Palmeira das Missões/RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam a presente alteração.

Palmeira das Missões/RS, 29 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_  
**RAFAELLE MARÇAL BARBOSA**

\_\_\_\_\_  
**FABIO DINIZ RODRIGUES BARBOZA**





# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/311.124-1	RSP2100253294	03/09/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
008.616.260-87	FABIO DINIZ RODRIGUES BARBOZA	18/10/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

598.159.300-87	RAFAELLE MARCAL BARBOSA	18/10/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7927647 em 18/10/2021 da Empresa BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA , CNPJ 11454158000158 e protocolo 213111241 - 03/09/2021. Autenticação: F6FF668052376E962B9099301771C758CFE36. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/311.124-1 e o código de segurança OeBg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/10/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.



n.º 7/9



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA , de CNPJ 11.454.158/0001-58 e protocolado sob o número 21/311.124-1 em 03/09/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7927647, em 18/10/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Irma Teresinha Zardinello Kern.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
598.159.300-87	RAFAELLE MARCAL BARBOSA	18/10/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
598.159.300-87	RAFAELLE MARCAL BARBOSA	18/10/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
008.616.260-87	FABIO DINIZ RODRIGUES BARBOZA	18/10/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 18/10/2021



Documento assinado eletronicamente por Irma Teresinha Zardinello Kern, Servidor(a) Público(a), em 18/10/2021, às 13:18.



A autencidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 21/311.124-1.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
RIO GRANDE DO SUL  
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES

Porto Alegre. segunda-feira, 18 de outubro de 2021



Ilustríssimos Senhores Senhores Servidores  
Membros da Comissão de Licitações<sup>1</sup>

Concorrência nº 02/2023

**BR PARKING ESTACIONAMENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.454.158/0001-58, com sede na Avenida Independência, 1304, Sala 302, Bairro Centro, em Palmeira das Missões no procedimento licitatório em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seus procuradores signatários, com procuração em anexo, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face do item 4.4.8 do Edital de Concorrência nº 02/2023, com base nos fatos e fundamentos que seguem.

## **I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

A empresa Impugnante tendo interesse em participar do presente certame, verificou as condições para participação, tendo se deparado com as seguintes exigências formuladas pelo item 4.4.8 do Edital, em relação a qualificação econômico-financeira:

Comprovação de possuir capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, admitida a sua atualização para a data da apresentação da proposta através de índices oficiais e demonstrado mediante apresentação de memória de cálculo. A comprovação será obrigatoriamente realizada através da apresentação do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado, em consonância com o artigo 31 § 3º da Lei 8.666/93.

Diante disso, entrou em contato através de e-mail com o setor de Licitações do Município de Navegantes, ofertando o seguinte questionamento:

<sup>1</sup> Nos termos do item 8.5 do Edital de Concorrência nº 02/2023, a impugnação ao Edital deve ser dirigida à Comissão de Licitações.

De: **Rafaelle Marçal Barbosa** <rafabarbosa09@gmail.com>  
Data: sexta-feira, 14 de julho de 2023  
Assunto: edital - concorrência 02/2023  
Para: [contins.licitacao2@navegantes.sc.gov.br](mailto:contins.licitacao2@navegantes.sc.gov.br)

Prezados,

Boa tarde!

Tomamos conhecimento da publicação do referido edital, e ao fazermos uma pré-análise nos deparamos com uma dúvida, no que se refere a descrição do item 4.4.8.

Talvez tenha ocorrido uma equívoco na redação do texto, onde deveria ser "capital social ou patrimônio líquido" onde consta somente "capital social mínimo de 10 %".

Por gentileza, solicito que seja esclarecido.

Atenciosamente

Ao que obtive a seguinte resposta:

De: <fernanda.hassmann@navegantes.sc.gov.br>  
Data: terça-feira, 18 de julho de 2023  
Assunto: edital - concorrência 02/2023  
Para: **Rafaelle Marçal Barbosa** <rafabarbosa09@gmail.com>, [leila.mengarda@navegantes.sc.gov.br](mailto:leila.mengarda@navegantes.sc.gov.br)  
Cc: [anderson.rodrigues@navegantes.sc.gov.br](mailto:anderson.rodrigues@navegantes.sc.gov.br), [alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br](mailto:alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br), [leila.mengarda@navegantes.sc.gov.br](mailto:leila.mengarda@navegantes.sc.gov.br), [patricia.gualberto@navegantes.sc.gov.br](mailto:patricia.gualberto@navegantes.sc.gov.br)

Boa tarde

Segundo a Lei N° 8.666/93:

Artigo 31

"§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado."

A administração entende ser prerrogativa a escolha de um ou outro.

De: **Rafaelle Marçal Barbosa** <rafabarbosa09@gmail.com>  
Enviada em: segunda-feira, 17 de julho de 2023 14:20  
Para: [fernanda.hassmann@navegantes.sc.gov.br](mailto:fernanda.hassmann@navegantes.sc.gov.br), [leila.mengarda@navegantes.sc.gov.br](mailto:leila.mengarda@navegantes.sc.gov.br)  
Assunto: Fwd: edital - concorrência 02/2023

Prezadas,

Boa tarde

Encaminho o e-mail enviado anteriormente.

Atenciosamente

(Texto das mensagens anteriores omitido)

Assim, não lhe resta outra alternativa diferente da que ora se propõe, através da legítima impugnação ao edital.

É a síntese do necessário.

## II. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

---

De início, é preciso destacar o cabimento da presente insurgência, amparada no item 8 (e seus subitens) do Edital, assim redigidos:

### **8 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DOS RECURSOS E PENALIDADES.**

8.1 Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do presente instrumento, aplicando-se neles subsidiariamente as disposições contidas na Lei 8.666/93;

**8.1.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (artigo 110 da Lei Federal nº 8666/93).**

8.2 Ao final da sessão, a proponente que desejar recorrer contra decisões da Comissão de Licitações poderá fazê-lo, manifestando sua intenção, obrigando-se a juntar memoriais no prazo da lei. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias. As razões e as contrarrazões de recurso deverão ser enviadas aos cuidados da Comissão de Licitações;

8.3 Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios;

8.4 Não serão reconhecidas as impugnações e recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela proponente;

8.5 Os recursos e contrarrazões de recurso, bem como impugnação do Edital, deverão ser dirigidos à Comissão de Licitações e protocolados junto ao Departamento de Compras/Licitações, localizado na sede da Prefeitura do Município de Navegantes, situada na Rua João Emílio nº 100 – Centro – CEP: 88.370-446 – Navegantes – SC, em dias úteis, no horário de expediente, a qual deverá receber, examinar e submetê-lo à Autoridade competente que decidirá sobre a pertinência;

8.6 É vedada a licitante a utilização de recurso ou impugnação como expediente protelatório ou que vise a tumultuar o procedimento da Licitação. Identificado tal comportamento poderá a Comissão de Licitações, ou se for o caso, a Autoridade Superior, arquivar sumariamente os expedientes;

8.7 Caso a Licitante necessite de cópias para serem utilizadas na fase recursal, estas serão disponibilizadas mediante comprovação de pagamento do boleto conforme estabelecido no Decreto 993/2013.

No que se refere à Lei de Licitações, que disciplina a Concorrência em comento, tem-se a previsão constante de seu art. 41, § 1º, como delimitadora da tempestividade no caso em tela. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Considerando que a data fixada para abertura dos envelopes de licitação está marcada para o dia 15 de agosto de 2023, a impugnação é plenamente tempestiva, observada a regra de contagem de prazos estabelecida no art. 110<sup>2</sup> da Lei n° 8.666/93.

Assim, por preencher os pressupostos de admissibilidade, merece ser apreciada a presente insurgência, a partir do que se espera o seu integral provimento, para fins de modificar o item 4.4.8 da Concorrência n° 02/2023 da Prefeitura Municipal de Navegantes/SC.

### **III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

---

Em que pesem as lições extraídas da Lei 8.666/93 no que se refere à seleção de licitantes com capacidade econômico-financeira para assegurar execução integral do contrato, tem-se que, no caso concreto, as exigências incluídas pelo Edital devem ter a sua aplicabilidade sopesada com os demais itens editalícios e, especialmente, com os princípios norteadores do procedimento licitatório.

Senão vejamos.

#### **III.1. DO PERCENTUAL DE EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL LIMITADO A 12 (DOZE) MESES DE CONTRATO – ENTENDIMENTO PACIFICADO NOS TRIBUNAIS**

---

Antes de adentrar no mérito da ação, cumpre salientar que a impugnante é referência no serviço de concessão envolvendo áreas de estacionamento rotativo, mantendo contratos administrativos em municípios tais como: Palmeira das Missões, Alegrete, Santa Rosa, Parobé e Camaquã, além da gestão e administração de inúmeros estacionamentos privados.

Para se ter ideia, a Empresa impugnante mantém sob sua gestão aproximadamente 5.000 (cinco mil) vagas de estacionamento, da seguinte forma:

- 1203 vagas em Alegrete
- 1200 vagas em Santa Rosa
- 950 vagas em Camaquã
- 900 vagas em Palmeira das Missões
- 500 vagas em Parobé

Possui, portanto, plenas condições econômicas e técnicas para assunção do objeto licitado.

A previsão legal para exigência de capital social mínimo na qualificação econômico-financeira das empresas participantes de licitações encontra fundamento no art. 31 da Lei 8.666/93:

---

<sup>2</sup> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Em uma rápida leitura, de fato percebe-se não existir no texto legal um critério que limite o valor estimado da contratação para determinação da base de cálculo, sendo a estipulação do limite de 12 (doze) meses de contratação uma construção doutrinária e jurisprudencial, fruto da aplicação sistemática do Direito.

Tanto é assim que a própria Corte de Justiça do Estado de Santa Catarina, em caso similar, em votação unânime, já se manifestou sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUSTAR LICITAÇÃO - CONTRATO DE CONCESSÃO - TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE LINHA E DE TURISMO ("BONDINHO") - EXIGÊNCIA NO EDITAL DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA AO ARREPIO DA LEI DE CONCESSOES VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE - ILEGALIDADE - CONTRATO COM PRAZO DE DURAÇÃO DE 25 ANOS - PREVISÃO LEGAL QUANTO AO TRANSPORTE DE LINHA E ILEGALIDADE QUANTO AO DE TURISMO - RECURSO NÃO PROVIDO. Não pode o edital de licitação para concessão de transporte coletivo urbano de linha e turístico exigir, no quesito qualificação econômico-financeira da empresa que pretende participar do certame, capital social acima do percentual previsto pelo artigo 31, § 3º da Lei 8.666/93 por se afigurar abusivo e ilegal, ferindo os princípios da isonomia e da competitividade entre os licitantes. Desde que autorizado pela lei municipal, é permitido que o prazo do contrato de concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de linha regular, seja de 25 (vinte e cinco) anos, não se aplicando o prazo de 60 (sessenta) meses previsto no artigo 57, II da Lei 8.666/93, que se refere à prestação de serviços ao Poder Público. Contudo, é ilegal estabelecer no edital o mesmo prazo para a concessão do transporte turístico do tipo "bondinho", quando a norma local prevê apenas cinco anos para tal modalidade.

[...]

## II. VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Itapema contra a decisão interlocutória pela qual se deferiu a liminar para impedir o curso da licitação, proibindo a recepção e a abertura dos envelopes referentes ao Edital n. 001/2005, que tem por objeto a exploração do serviço público de transporte municipal de passageiros em linha ou pela modalidade turística ("bondinho"). Alegou a impetrante/agravada que o Edital de Licitação n. 001/2005 desrespeitou a legislação de regência quanto: a) ao valor do capital social da empresa licitante, para sua qualificação econômico-financeira, que foi estabelecido em R\$ 400.000,00 em desacordo com o previsto no art. 31, da Lei n.

8.666/93, que há de corresponder a 10% do valor do contrato; b) O prazo da concessão foi estabelecido no edital em 25 (vinte e cinco) anos, quando a Lei n. 8.666/93, no seu art. 57, inciso II, estabelece o prazo máximo de apenas sessenta (60) meses; c) o critério de julgamento das propostas leva em conta somente a maior oferta do valor a ser pago ao poder concedente pela concessão e não o valor da tarifa, que foi estipulada unilateralmente pela administração municipal, sem considerar algumas despesas que a concessionária terá na prestação do serviço público de transporte coletivo municipal de linha ou na classe turística. 1. Do capital social mínimo exigido. Aduz o Município agravante que o capital social mínimo das empresas que pretendem participar do certame previsto pelo Edital, no valor de R\$ (quatrocentos mil reais), está de acordo com o art. 31 da Lei n. 8.666/93 que estabelece que referida exigência não pode ultrapassar o equivalente a 10% (dez por cento) do valor do contrato. Não tem razão o agravante. Prescreve o art. 31 da Lei n. 8.666/93: [...] Então como se vê, a exigência de que as empresas participantes do certame tivessem o capital social mínimo de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), não condiz com a realidade do contrato e com a disposição da lei de licitações que limita essa exigência a 10% do valor do contrato. Justamente porque, como já apontado, o valor apresentado no item 9.1 do Edital, referente ao "valor mínimo da oferta pela outorga da concessão e da forma de pagamento" é de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), de forma que o capital social de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) exigidos pelo Edital ultrapassa os 10% (dez por cento) fixados pela Lei de licitações. E como bem destacou a douda Procuradora de Justiça em seu parecer: "A explicação da agravante de que o valor exigido no item do Edital no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), refere-se ao rendimento médio mensal multiplicado pelo número de meses do contrato, alcançando o quantum de R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais) demonstra claramente que a agravante conferiu interpretação extensiva ao Edital, criando novo critério de julgamento no transcurso da licitação. "A exigência contida no edital no quesito qualificação econômico-financeira se afigura abusiva ou ilegal, pois trata-se [ sic ] de licitação totalmente direcionada". A fixação dos requisitos no Edital de licitação não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos licitantes ao certame, nem mesmo pode ser usada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes. O próprio art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93 proíbe que o edital de licitação admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. [...] Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. " 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. "2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal " (STJ, MS n. 5779/DF, Min. José Delgado, j. 09/09/98). Pelo exposto, não prospera a alegação do Município agravante.

**Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Agravo de Instrumento - AI 196076 SC 2005.019607-6, Relator Des. Jaime Ramos**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do

tema:

Apesar dos §§ 2º e 3º do Art. 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o Art. 57, II da Lei 8666/1993.

(Resp 474.781/DF, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 08.04.2003).

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, possui vasta jurisprudência no sentido da limitação da base de cálculo em 12 (doze) meses para determinação do valor do Capital exigido na qualificação econômico-financeira, como segue:

Enunciado

**O requisito de qualificação econômico-financeira deve pautar-se sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período.**

Excerto

Relatório:

8.3 Argumenta-se que o valor exigido de comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo representa menos de 10% do valor estimado da contratação vindoura, e que esta exigência estaria de acordo com o § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993.

Análise técnica

8.3.1 De fato constata-se, diante do previsto no item 6.1.3 do referido edital, que o valor máximo estimado para a contratação é de R\$ 95.544.564,76 (noventa e cinco milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), e portanto a exigência constante do item 8.1.2 é de aproximadamente 10% do valor estimado para a contratação. Todavia, ratificando a análise constante da instrução precedente, entendo que a questão está adstrita ao fato do valor estimado global ser relativo a um prazo contratual inicial de 36 (trinta e seis meses), e não a um prazo de 12 (meses).

**8.3.2 Isto faz com que este valor exigido como requisito de qualificação econômico-financeira se eleve a um patamar que se aproxima de 30% do valor anual da contratação.**

8.3.3 Fere o princípio da razoabilidade admitir-se que o valor estimado global que serve de base de cálculo do referido percentual de até 10 %, conforme preconiza o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993, seja artificialmente multiplicado, em decorrência do excessivo prazo contratual de 36 (trinta e seis) meses previsto no edital.

8.3.4 Pelo fato da natureza dos serviços a serem executados ser de forma contínua dever-se-ia, no que tange à aplicação do percentual de até 10%, obedecer o disposto no caput e inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, que fixa que a duração do contrato poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses, sendo como regra o prazo de vigência inicial de 12 meses.

Acórdão:

9.2. determinar à Dataprev que, quando da realização de futuras licitações: **9.2.1. faça incidir o valor de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigido como requisito de qualificação econômico-financeira sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993;**

TCU, Acórdão 1335/2010 – Plenário, Data da sessão 09/06/2010 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Em sendo de 12 (doze) meses o limite para o cálculo, a estimativa cai para R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) o que implica em um Capital Social de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

*In casu*, a empresa impugnante possui capital social de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), além do preenchimento de todos os demais requisitos de habilitação econômico-financeira previstos no edital.

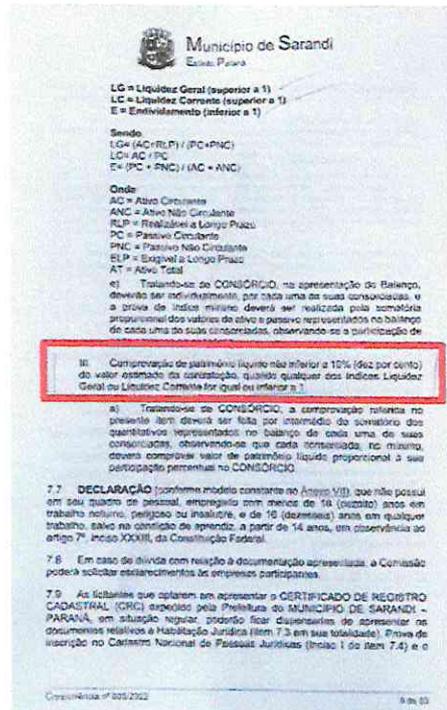
### III.2. DA DEMONSTRAÇÃO DE ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG) E DE ÍNDICE DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO (IEG)

O Edital exige em relação a habilitação econômica-financeira, para além de 10% do capital social mínimo do valor estimado da contratação, a demonstração do Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Grau de Endividamento (IEG).

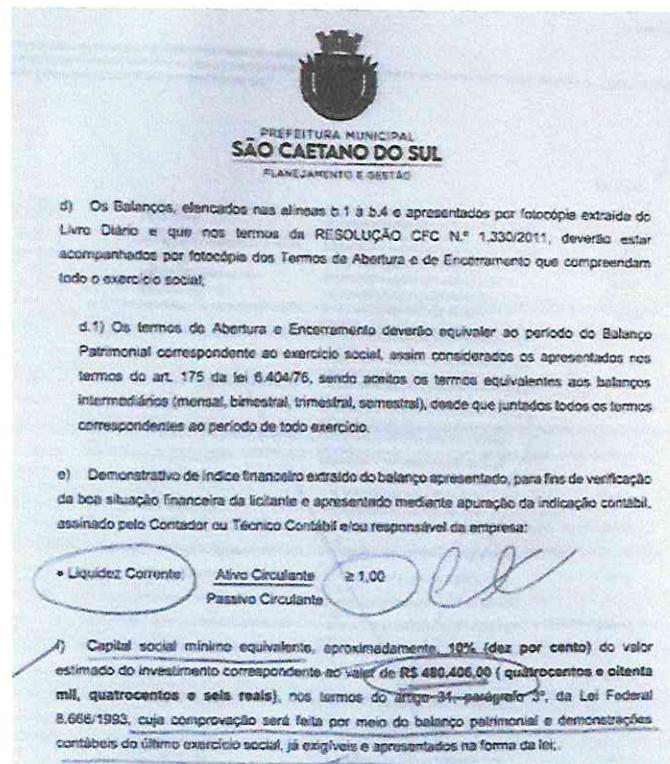
Tais índices, quando superiores a 1 (um), demonstram a absoluta higidez financeira da empresa interessada em participar da licitação e, no caso da BR Parking, atingem valores superiores.

Ora, somente haveria sentido em exigir um capital social em valor de 10% do total da contratação acaso tais índices fossem iguais ou inferiores a 1 (um).

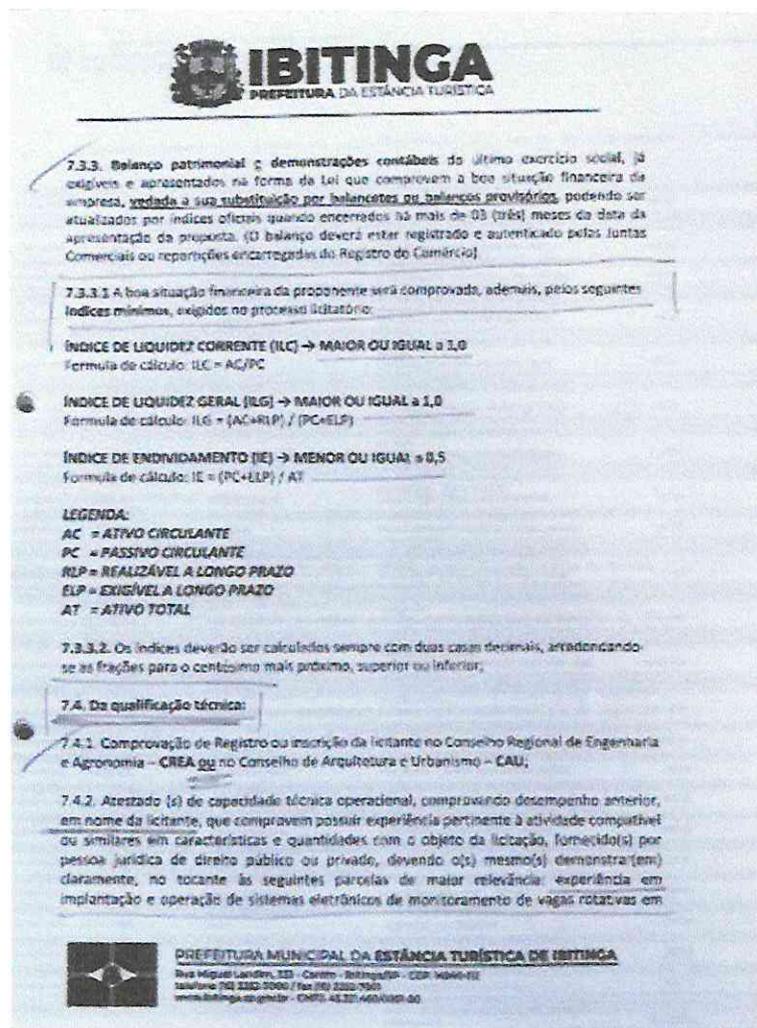
Tanto é assim, que o Edital de Concorrência 005/2022, do Município de Sarandi, no Paraná, assim dispõe:



Do mesmo modo em relação ao Município de São Caetano do Sul:



Na mesma toada, o Município de Ibitinga/SP:



Isso para mencionar apenas editais recentes com o mesmo objeto.

Ora, o edital da Prefeitura de Navegantes é o único que exige para fins de demonstração da saúde financeira da empresa, concomitantemente:

- Capital social de 10% do valor total do contrato;
- Índice de Liquidez Geral;
- Índice de Grau de Endividamento;
- Balanço Patrimonial;

Ignora, todavia, a possibilidade de que se exija, nos termos do art. 31, § 2º<sup>3</sup>, ao invés do capital social mínimo, o patrimônio líquido mínimo – que seria requisito igualmente apto a comprovar a capacidade econômico-financeira dos eventuais licitantes.

<sup>3</sup> § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de **patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as

É sabido que o objetivo da Administração Pública é o de *prevenir que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro possam vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentem capacidade para concluir o objeto da obrigação.*<sup>4</sup>

É igualmente sabido que o Município já se manifestou nos seguintes termos à ocasião do Pregão Presencial 106/2020:

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento.

Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

Importante mencionar que é uma faculdade da administração a escolha dos requisitos que irão garantir a boa saúde financeira da empresa, desde que, estes estejam previstos no artigo mencionado. Por isso, a administração para resguardar-se de que empresas venham participar das licitações por mero aventurismo, decidiu por exigir essas formas de comprovação de qualidade financeira, estando de acordo com as previsões legais.

Não se enxerga obstáculo a exigência concomitante dos índices de do capital social.

No entanto, qual a diferença, para fins de demonstrar a capacidade econômica-financeira da empresa, que se exija os índices e o patrimônio líquido mínimo da empresa?

Para fins de evitar aventureiros e empresas que não possam condições de honrar com os compromissos do contrato, que tipo de informação possui o capital social que não possuiria o patrimônio líquido?

Ainda que § 2º do art. 31 da Lei de Licitações preveja ambos (capital social ou patrimônio líquido), a Administração deve fundamentar o porquê exigirá apenas um deles, ignorando o outro, se ambos servem para mesma espécie de comprovação.

Tal dispositivo deve ser lido, forçosamente, em conjunto com aquilo estatuído pelo art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/21 que, muito embora não pautar os limites legais do presente Edital, serve de bússola ao que se constrói na atualidade no tema de licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:  
[...].

garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

<sup>4</sup> Como já afirmou, inclusive, a equipe de Licitações do Município de Navegantes no âmbito da Ata de Julgamento de Impugnação de Edital referente ao pregão presencial nº 106/2020 PMN.

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (grifos nossos)

Novamente, inobstante o fato de a Concorrência nº 05/2023 da Prefeitura Municipal de Videira ser regida pela Lei nº 8.666/93, é inegável a contribuição do dispositivo acima reproduzido para o caso ora debatido, uma vez que reflete o posicionamento de há muito adotado pela doutrina, e pacificado pelo Tribunal de Contas da União.

No mais, é tênue a linha entre a necessidade de exigência de documentos para qualificação econômico-financeira e o excesso de exigências desnecessárias, aptos, em situações como a que ora se verifica, a violar o princípio da competitividade.

#### **III.4. FOMENTO À COMPETITIVIDADE – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**

---

---

Como forma de reforçar a argumentação que fora tecida acima, cumpre realizar significativos aprofundamentos acerca da supremacia do interesse público em um processo administrativo de licitação, manifestado, principalmente, através do incentivo à ampla concorrência entre os licitantes.

Nesse trilha, o interesse público no âmbito da licitação está adequadamente conexo à obtenção da proposta que for mais vantajosa para a Administração Pública. Como explica Marçal Justen Filho:

A licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública. **A promoção do interesse público é promovida por meio da escolha mais vantajosa.** Não se admite uma invocação ao interesse público desvinculada a vantajosidade ou da realização de algum dos valores relacionados com a atividade administrativa.<sup>5</sup> (grifos nossos)

Há autores, em visão distinta – mas não necessariamente oposta –, que enxergam a seleção da proposta mais vantajosa como decorrência dos Princípios da Eficiência e da Economicidade. Nesse sentido:

O princípio da eficiência traduz a necessidade de a Administração aprofundar-se no modo de atuar (*modus faciendi*), buscando soluções rápidas e resultados ajustados às necessidades administrativas. **A licitação é um procedimento burocrático por natureza e, por isso mesmo, demanda dos administradores o maior esforço possível para que ela possa realmente alcançar sua finalidade, qual seja a seleção da melhor proposta.**

[...].

Já o princípio da economicidade constitui efeito dos princípios acima. **Cuida-se, na verdade, da obrigação do administrador de encontrar a melhor relação custo-**

---

<sup>5</sup> FILHO, Marçal J. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p. 262. E-book. ISBN 9786559645770. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645770/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

**benefício nas contratações administrativas.** Nem sempre o menor preço se configura como melhor alternativa para a Administração. Ao administrador consciencioso caberá zelar pelos recursos públicos como se fossem os seus próprios, porquanto representam eles patrimônio inevitavelmente social.<sup>6</sup> (grifos nossos)

Inobstante, fato é que à Administração somente será dado selecionar a proposta que lhe for mais vantajosa (através de critérios objetivos, sempre importante lembrar) **quando houver um efetivo fomento à competitividade entre aqueles que desejam participar do certame.**

Em havendo poucos interessados na contratação pública, nitidamente a competição resta prejudicada, uma vez que, sendo reduzido o número de participantes, podem eles se preocuparem em adequar a sua proposta de modo a dar prevalência a seus interesses privados, em prejuízo do interesse público, ao invés de sopesarem a pretensão de outras empresas concorrentes, o que levaria a uma radical transformação da oferta em prol do interesse da coletividade.

**É dizer: quanto maior o número de licitantes, maior o número de ofertas diferentes a serem apresentadas à Administração Pública, e, por consequência, maior a chance de que a escolha a ser feita se aproxime de um ideal de proposta mais vantajosa** – isto é: evidentemente que a oferta vencedora dificilmente será a mais vantajosa caso houvesse a participação de absolutamente todos os interessados com capacidade para tal; nada obstante, tal cenário é completamente inimaginável, pelo que a prevalência da competição entre os inscritos torna viável a escolha da proposta mais vantajosa (e verdadeiramente vantajosa; não apenas benéfica sob um ponto de vista fantasioso) dentre as existentes em um “universo possível”.

O fomento à competitividade, portanto, passa pela não imposição de demasiados obstáculos à habilitação (no caso em que regida a licitação pela Lei nº 8.666/93); pelo afastamento de medidas rigorosamente formais e que impossibilitem a ampliação do “universo possível” de licitantes/competidores, **almejando seja facilitado que o maior número de propostas diferentes chegue à etapa final do certame.**

Imperativo colacionar o entendimento doutrinário a respeito do tema. Inicialmente, fundamental o introito feito pela sempre eminente Irene Nohara:

Competitividade é princípio básico da licitação que garante que, **para atingir os seus objetivos de selecionar a proposta mais vantajosa e oferecer igualdade de oportunidades, exista uma pluralidade de ofertantes, sendo proibidas discriminações de caráter irrelevante ao objeto do contrato.**<sup>7</sup> (grifos nossos)

A compreensão é partilhada pelo insigne Marçal Justen Filho, para quem:

<sup>6</sup> FILHO, José dos Santos C. **Manual de Direito Administrativo**. Barueri: Grupo GEN, 2022, p. 247. E-book. ISBN 9786559771837. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771837/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

<sup>7</sup> NOHARA, Irene Patrícia D. **Direito Administrativo**. Barueri: Grupo GEN, 2023, p. 320. E-book. ISBN 9786559774289. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774289/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

A competitividade significa, sob um certo ângulo, a exigência de tratamento isonômico entre os licitantes. **Mas apresenta uma outra dimensão, consistente na adoção de soluções norteadas a permitir a disputa mais ampla possível entre os interessados em licitar. Implica a vedação a exigências que restrinjam artificialmente a disputa, inclusive quando conduzam ao impedimento indevido da participação de sujeitos em condição de disputar o objeto licitado.**<sup>8</sup> (grifos nossos)

Reforce-se, isso significa que a competitividade exsurge não como um “sistema” de licitação, **mas como o meio que deve ser empregado pela Administração em um certame licitatório**, de forma a cumprir satisfatoriamente com outros dos Princípios norteadores da matéria. A (ampla) competitividade não é um fim em si mesmo (tal qual as exigências editalícias exageradas também não o são), **mas o meio pelo qual se garante que a proposta vencedora será aquela que mais se aproxima da necessária característica de “mais vantajosa”**.

Veja-se, no ponto, excerto de inuidosa aplicabilidade ao caso concreto, escrito pelo ilustre Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

**O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** (art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993 e art. 9.º, I, “a”, da Lei 14.133/2021).

**O referido princípio deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta.** Exemplos: exigir a compra de editais ou restringir a participação às empresas que possuem sede no território do Ente Federado licitante frustram a competitividade.

[...].

**A competitividade nas licitações públicas, com a implementação de ampla concorrência entre interessados, impõe a adoção de regras editalícias e contratuais que promovam a ampla participação de potenciais interessados, inclusive com a adoção de exigências que inibam a corrupção e conluio, tal como a formação de cartéis entre os participantes do procedimento licitatório.**<sup>9</sup> (grifos nossos)

O raciocínio é perfeitamente compatível com aquele apresentado pelo sublime José dos Santos Carvalho Filho:

A licitação traduz procedimento eminentemente seletivo. Por meio dela, a Administração escolhe aquele que, tendo vencido o certame, apresenta a proposta mais satisfatória para a futura contratação. **Sendo necessário o ato de escolha, urge que o procedimento conte com vários participantes para que se possam comparar suas propostas. Esse é o ideal e a regra geral.**

<sup>8</sup> FILHO, Marçal J. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p. 264. E-book. ISBN 9786559645770. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645770/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

<sup>9</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p. 38. E-book. ISBN 9786559647484. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647484/>. Acesso em: 13 jul. 2023.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA**  
**SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO**



**CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN**

2 e 1 NOME E SOBRENOME  
**RAFAELLE MARCAL BARBOSA**

1ª HABILITAÇÃO  
**11/03/1991**

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO  
**08/02/1973 SAO FRANCISCO DE ASSIS/RS**

4a DATA EMISSÃO  
**21/11/2022**

4b VALIDADE  
**21/11/2032**

ACC  
**D**

4c DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
**6046233414 SSP/PC RS**

4d CPF  
**598.159.300-87**

5 Nº REGISTRO  
**01375616690**

9 CAT. HAB.  
**AB**

NACIONALIDADE  
**BRASILEIRO**

FILIAÇÃO  
**FABIO DINIZ RODRIGUES BARBOSA**  
**MONICA BOMFIGLIO MARCAL BARBOSA**



7 ASSINATURA DO PORTADOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2512929055

9	10	11	12
ACC			
A		21/11/2032	
A1			
B		21/11/2032	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL  
**PORTO ALEGRE, RS**

MARCELO SOLETTI DE OLIVEIRA  
 DIRETOR GERAL - RS

ASSINATURA DO EMISSOR  
**15582586301**  
**RS264367324**

PROIBIDO FALSIFICAR

2512929055

**RIO GRANDE DO SUL**



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS  
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polgar Direto



ASSIGNATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

6046233414

**RAFAELLE MARÇAL BARBOSA**

FABIO DINIZ RODRIGUES BARBOSA  
MÔNICA ROBERTO MARÇAL BARBOSA  
SÃO FRANCISCO DE ASSIS RS

C NASC 13/78 SÃO FRANCISCO DE ASSIS RS  
IV A30 TL 131V

598.159.300-87

ASSIGNATURA DO TITULAR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

150581 / 150581

13/04/2017

08/02/1973